



## **INSTRUTIVO Nº. 06/98**

### **ASSUNTO: Listagem de Emitentes de Cheques sem Provisão - LCP**

Com base no disposto no artigo 29º., item 4, da Lei 5/91, de 20 de Abril, que dá competência ao Banco Nacional de Angola para criar um serviço de centralização de informações e riscos de crédito com o fim de garantir a segurança das operações bancárias;

Considerando que, de acordo com o disposto no artigo 35º. da mesma Lei, todas as - instituições financeiras ou sucursais de instituições estrangeiras estão sujeitas à supervisão do Banco Nacional de Angola, podendo este exigir todos os elementos que repute necessários ou convenientes ao exercício dessa supervisão;

Considerando que, de acordo com o artigo 22º., alínea "f", da Lei do Banco Nacional de Angola, compete a este banco estabelecer normas para a actuação das instituições, bem como os elementos de informação a prestar ao Banco e ao público, e respectiva periodicidade;

Considerando que, nos termos do artigo 30º. da mencionada Lei, é responsabilidade do Banco a organização e supervisão de câmaras de compensação bancária;

Considerando, ainda, que o regime de punição do crime de emissão do cheque sem provisão já está previsto nos arts. 23º. e 24º. do Decreto 13.004, de 12.01.1927;

No uso da faculdade que me é conferida pelo artigo 58º. da Lei Orgânica do Banco Nacional de Angola,

### **DETERMINO:**

#### **ARTIGO 1º.**

1. As instituições bancárias devem rescindir qualquer convenção que atribua o direito de emissão de cheques, quer em nome próprio quer em representação de outrem, sempre que um cheque apresentado para pagamento não possa ser pago por insuficiência de provisão e persistir essa mesma situação quando apresentado o mesmo cheque pela 2ª. vez, desde que a 2ª. (segunda) apresentação ocorra em data posterior à data da devolução do cheque.



2. No caso de conta bancária com mais de um titular, a rescisão da convenção do cheque deve ser extensiva a todos os co-titulares, podendo, porém, ser anulada relativamente aos que demonstrem ser alheios aos actos que motivaram a decisão, devendo a instituição financeira manter à disposição do Banco Nacional de Angola (BNA), pelo prazo de 2 (dois) anos, a documentação que tenha fundamentado a anulação, admitida a microfilmagem dos documentos.
3. O cheque apresentado a pagamento e sem provisão deve ser devolvido pelo motivo "cheque sem provisão -1ª. apresentação -código 11"; reapresentado o mesmo cheque e persistindo a falta de provisão, deve ser devolvido pelo motivo "cheque sem provisão -2ª. apresentação - código 12". O cheque devolvido pelo motivo "cheque sem provisão -2ª. apresentação", se reapresentado, deve ser devolvido pelo motivo "remessa nula - código 45".
4. A devolução de cheque por insuficiência de provisão bem como a rescisão da convenção de cheques devem ser notificadas à entidade emitente, admitida, para tanto, a expedição de extracto de conta bancária que evidencie as ocorrências. A devolução de cheque devolvido por "cheque sem provisão -2ª. apresentação" evidencia a rescisão da convenção de cheques.
5. Ao recusar o pagamento do cheque, a instituição deve registar:
  - a) o código correspondente ao motivo da devolução no verso do cheque, por meio de carimbo da instituição;
  - b) nome da entidade emitente, o valor e o número do cheque, data da devolução e seu motivo, quando a devolução se fundamentar pelos motivos 11 ou 12.
6. As entidades com quem tenha sido rescindida a convenção de cheques terão todos os seus cheques emitidos ou subscritos sobre a instituição autora da decisão devolvidos com fundamento em "conta não movimentável por cheque -código 13", devendo a entidade emitente ser notificada do facto, admitida, para tanto, a expedição de extracto de conta bancária que evidencie a ocorrência.
7. A instituição bancária que tenha rescindido a convenção de cheque não pode celebrar nova convenção dessa natureza com



a mesma entidade antes de decorridos 6 (seis) meses, salvo quando circunstâncias especialmente ponderosas o justificarem, e mediante prova ao pagamento de todos os cheques e regularização de outras irregularidades que tenham constituído fundamento da decisão, devendo a instituição bancária manter à disposição do BNA, pelo prazo de 2 (dois) anos, a documentação comprovativa das circunstâncias relevantes, admitida a microfilmagem dos documentos.

8. As entidades com as quais tenham sido rescindidas convenções de cheque podem movimentar suas contas bancárias por meio de cheque avulso, no caso de pessoas singulares, e cheque bancário, no caso de pessoas coletivas.

### **ARTIGO 2º.**

1. As instituições bancárias são obrigadas a comunicar ao BNA, semanalmente, por meios magnéticos ou transmissão eletrônica de dados, observado o modelo a ser divulgado pelas Direcções de Emissão e Crédito (DEC) e de Organização e Informática (DOR) do BNA, as seguintes ocorrências:

- a) devolução de cheques pelo motivo 12;
- b) devolução, pelo motivo 11, de 03 (três) cheques emitidos pela mesma entidade, ainda que tenham sido pagos na 2ª. apresentação.

2. As informações sobre as ocorrências devem conter os seguintes dados:

- a) no caso de pessoas singulares: nome do titular e dos co-titulares; morada; localidade; número e tipo de documento de identificação pessoal;
- b) no caso de pessoas colectivas: nome da entidade; morada; localidade; número do contribuinte fiscal; número e tipo de documento de identificação pessoal das pessoas com competência para movimentar a conta bancária da pessoa colectiva;
- c) número-código da instituição e respectivo balcão que prestou a informação; d) dia, mês e ano da última ocorrência.

### **ARTIGO 3º.**

1. As comunicações das instituições bancárias de que trata o artigo anterior serão consolidadas pelo BNA em Listagem de Emitentes de Cheque sem Provisão (LCP) que será distribuída, em meios magnéticos ou transmissão eletrônica de dados, às



instituições financeiras, no prazo de 3 (três) dias úteis após o término de cada semana.

2. É proibida a divulgação a terceiros dos dados contidos na LCP, podendo os mesmos ser utilizados exclusivamente pelas instituições bancárias para actualizar cadastro próprio.
3. Nenhuma instituição bancária poderá entregar impressos de cheques a entidades incluídas na LCP.
4. O disposto no item anterior aplica-se também às pessoas colectivas que, não estando com seus nomes incluídos na LCP, têm suas contas bancárias movimentadas por pessoas cujos nomes estão incluídos na LCP.

#### **ARTIGO 4º.**

1. As ocorrências serão excluídas da LCP:
  - a) automaticamente, após decorridos 5 (cinco) anos da última inclusão;
  - b) a pedido da instituição que prestou a informação, conforme artigo 2º., ou por iniciativa do BNA, se o nome da entidade tiver sido incluído por erro comprovado;
  - c) a qualquer tempo, a pedido da instituição que prestou a informação, conforme artigo 2º., desde que a entidade comprove junto a ela o pagamento do cheque que deu origem à ocorrência, admitindo-se a comprovação mediante:
    - I -entrega do próprio cheque ou extracto de conta bancária em que figure o pagamento do cheque;
    - II -declaração do beneficiário, devidamente identificado, com assinatura reconhecida notarialmente, dando quitação do cheque, com a indicação do seu número e valor, juntando cópia de extracto bancário comprovativo do depósito do cheque em conta do beneficiário;
  - d) após decorridos 30 (trinta) dias úteis da inclusão, a pedido da instituição que prestou a informação, quando a inclusão tenha resultado da devolução de 3 (três) cheques pelo motivo 11, ainda que tenham sido pagos na 2ª. apresentação, mediante prova do pagamento por meio de extracto de conta bancária;
  - e) por determinação do Banco Nacional de Angola.



2. A instituição bancária que prestou a informação, conforme art. 2º., deve examinar e solicitar ao BNA a exclusão do nome da entidade da LCP, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de pedido da entidade que comprovar o pagamento do contrato de cheque com a entidade, observado o prazo de que trata o número 7 do artigo 1º.
3. No caso de indeferimento do pedido de exclusão da LCP feito pela entidade, a instituição bancária que prestou a informação, conforme art. 2º., deve comunicar formalmente à entidade o indeferimento, esclarecendo os motivos e a possibilidade de recurso ao BNA.
4. A documentação aceita como prova para efeito de exclusão da LCP deve ser mantida pela instituição bancária à disposição do BNA, pelo prazo de 2 (dois) anos, admitida a microfilmagem dos documentos.

#### **ARTIGO 5º.**

O incumprimento das disposições deste Instrutivo sujeita as instituições financeiras às sanções previstas na Lei nº 5/91, de 20 de Abril.

#### **ARTIGO 6º.**

Este Instrutivo entra imediatamente em vigor.

Luanda, 29 de Maio de 1998

O GOVERNADOR

SEBASTIÃO BASTOS LAVRADOR